SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108768 - SC (2026/0255091-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERICSON GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia integral do acórdão impetrado.
2. A Defesa sustenta suficiência da instrução, requerendo a reconsideração para o regular processamento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de cópia integral do acórdão impetrado, documento essencial à compreensão da controvérsia e à análise da plausibilidade do pedido, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, e se o agravo regimental supriu a deficiência de instrução.

III. Razões de decidir

4. Em *habeas corpus*, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de documento indispensável, como, no caso, o inteiro teor do acórdão impetrado, impede a compreensão da controvérsia e conduz ao não conhecimento do writ.
5. O agravante não supriu a deficiência ao interpor o agravo regimental, permanecendo a falta do documento essencial e, por conseguinte, a impossibilidade de exame do pedido.

Documento eletrônico VDA59869010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 072b9e28-fc71-4d22-9c14-ab0eea366479

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com o inteiro teor do acórdão impetrado, sob pena de não conhecimento da ação.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no Ag 782.587/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18.12.2006; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 072b9e28-fc71-4d22-9c14-ab0eea366479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108768 - SC (2026/0255091-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERICSON GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia integral do acórdão impetrado.

2. A Defesa sustenta suficiência da instrução, requerendo a reconsideração para o regular processamento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de cópia integral do acórdão impetrado, documento essencial à compreensão da controvérsia e à análise da plausibilidade do pedido, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, e se o agravo regimental supriu a deficiência de instrução.

III. Razões de decidir

4. Em *habeas corpus*, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de documento indispensável, como, no caso, o inteiro teor do acórdão impetrado, impede a compreensão da controvérsia e conduz ao não conhecimento do writ.

Documento eletrônico VDA59438031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 7de06f83-dfe7-4405-ad49-a1f2c978f127

5. O agravante não supriu a deficiência ao interpor o agravo regimental, permanecendo a falta do documento essencial e, por conseguinte, a impossibilidade de exame do pedido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com o inteiro teor do acórdão impetrado, sob pena de não conhecimento da ação.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no Ag 782.587/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18.12.2006; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E G DA S contra decisão proferida às fls. 54/57, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em razão da instrução deficiente e da ocorrência de supressão de instância.

Nesta oportunidade, a defesa aduz que o óbice processual apontado na decisão agravada encontra-se integralmente superado, ao argumento de que o acórdão impetrado foi juntado aos presentes autos, de modo que a instrução do *writ* encontra-se completa, reunindo todos os elementos necessários ao conhecimento e julgamento do pedido.

Ademais, reitera as teses de nulidade das provas digitais que embasaram a prisão preventiva, por violação da cadeia de custódia e inversão indevida do ônus da prova, em inobservância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, dada a ilicitude da coleta de dados por agente público sem autorização judicial; e, ainda, de ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional, em afronta aos arts. 315 e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal, por basear-se na gravidade abstrata do delito e em riscos genéricos, e sem demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* consoante pleiteado na inicial.

Documento eletrônico VDA59438031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 7de06f83-dfe7-4405-ad49-a1f2c978f127

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 83/84), e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de seu turno, pelo desprovimento do recurso (fls. 83/84).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o *writ*, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, não se verificando cópia integral do acórdão impetrado (juntou-se apenas a ementa), documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

A despeito das razões delineadas na inicial, cabe ressaltar que, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.*
>
> ***III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt no HC n. 388.816/ MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).***
>
> *IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.*
>
> *V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da*

Documento eletrônico VDA59438031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 7de06f83-dfe7-4405-ad49-a1f2c978f127

jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO COLACIONADA A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever do impetrante instruir o writ com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, de modo que a falta da íntegra do ato coator torna inviável a análise dos pedidos.

2. É insuficiente a juntada apenas da ementa e do resultado dos julgamentos das decisões impugnadas. Os acórdãos, apontados como atos coatores, devem ser colacionados na íntegra.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Acrescente-se que o agravante deixou de juntar, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, o documento faltante, de forma que persiste a deficiência de instrução existente na decisão agravada.

Desse modo, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 7de06f83-dfe7-4405-ad49-a1f2c978f127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.768 / SC

Número Registro: 2026/0255091-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023552120268240040 50025500620268240040 50027978420268240040 50455524920268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADO	: VANDERLEI DA ROSA - SC075598
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ERICSON GONZAGA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROGERIO WESTPHAL DA SILVA
CORRÉU	: MARCIELI MACHADO
CORRÉU	: WAGNER DELFINO CANDIDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICSON GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 7b2cfec5-420b-4001-9f97-4ee2b86a57a4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 7b2cfec5-420b-4001-9f97-4ee2b86a57a4